



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10166.002667/2004-40
Recurso n°	132.470 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.397
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	CLAUDIO FARIA LOPES - ME
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 25/06/2002 a 31/12/2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei n° 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei n° 11.051/2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002, protocolizado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), às fls. 01/03. A exclusão está fundamentada no argumento de que a Interessada exercia atividade econômica vedada pelo artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, a “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática” (fl. 08).

Os argumentos apresentados pela Interessada em favor de sua reinclusão foram os seguintes:

1. A atividade exercida pela mesma (prestação de serviços de digitação, instalação e configuração de software desenvolvidos por terceiros – sem suporte técnico de programadores ou analistas de sistemas) não veda à opção pelo Simples;

2. Por meio da solução de consulta nº 155, de 30/09/2002, publicada no DOU de 02/10/2002, existe o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação e configuração de softwares desenvolvidos por terceiros, prestando serviços que não requeiram conhecimentos de programadores ou analistas de sistemas, pode optar pelo simples;

3. Não apresentou cópia da Declaração de Firma Individual na defesa inicial por julgar que a Receita Federal tivesse seu cadastro atualizado, mas junta à manifestação de inconformidade cópia autenticada do documento requerido;

4. Os serviços de instalação não abrangem a interligação física das unidades (CPU, impressora, monitor, teclado, nobreak, etc), como referido pelo i. Auditor Fiscal;

5. Os efeitos da exclusão não podem retroagir à data de sua opção pela sistemática do simples.

Mediante acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo-se a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 18/23). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

“Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que presta serviço de profissão cujo exercício depende da habilitação profissional legalmente exigida, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores e inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

(omissis)

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em atividade

econômica permitida para a inclusão no simples. E, quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente desde a opção que foi em junho/2002. Portanto, a instrução normativa lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de julho de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

(omissis)

Por outro lado, podemos até concordar com o entendimento de que a prestação de serviços de digitação, instalação e configuração de softwares desenvolvidos por terceiros não requer conhecimento de programador ou analista de sistema, porém é irrefutável que estas atividades correspondem à profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, como técnico em eletrônica ou engenheiro, assim como a instalação e configuração de software se não é própria de programador ou de analista de sistema, é pelo menos assemelhada, conforme definido na lei."

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 19 de outubro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 25/36) no dia 09 de novembro do mesmo ano.

Nessa ocasião argumentou que:

(i) A atividade de reparação e instalação de máquinas de escritório e informática não é situação prevista claramente no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Complementa o argumento ao afirmar que é atividade que não requer profissional regulamentado.

(ii) A Lei nº 10.964/04 autorizou o enquadramento no regime do "SIMPLES FEDERAL" de sua atividade econômica. Requer, assim, seja declarado nulo o ato de exclusão.

(iii) Acolhida a tese do reenquadramento com base na Lei nº 10.604/04, que os efeitos, decorrentes de sua natureza de lei tributária benigna (art. 106, I, "c" do CTN), sejam estendidos retroativamente até 24/06/02, data de sua exclusão.

(iv) Indicou erroneamente no documento básico de entrada do CNPJ – DBE o código do CNAE Fiscal de atividade que não pratica na realidade, qual seja aquelas que se enquadrem em "outras atividades de informática, não especificadas anteriormente".

(v) O desrespeito pela Administração Pública aos limites do desenquadramento do regime do SIMPLES resulta em ato arbitrário e não um verdadeiro ato administrativo vinculado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de março de 2002.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Ao examinar o citado pedido, o Delegado da Receita Federal em Brasília, com base nessa Declaração, além do código do CNAE – Fiscal (“*outros serviços prestados principalmente às empresas*”) de fl. 06, concluiu tratar-se de “*manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática*”.

Considerando que a atividade relativa ao comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, não veda a opção pelo SIMPLES, cumpre verificar se a prestação de serviço de manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática seria impeditivo.

A Lei instituidora do SIMPLES, de nº 9.317/96 dispõe que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) ”

No entanto, posteriormente, a Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (grifo nosso)

Nos termos da legislação retro-transcrita, a prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas de informática não configura hipótese de exclusão do SIMPLES, mesmo que a opção tenha sido feita em data anterior à publicação da referida lei.

Cumprindo observar que o dispositivo legal transcrito assegura, de forma expressa e inequívoca, a permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e tenham feito a opção em data anterior à publicação da Lei nº 11.051, de 2004, com efeitos retroativos à data de opção da empresa.

Pelo exposto, à vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora